

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2024

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100003391 / 2024**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 19/04/2024

HORA: 10:48:28

RESPONSÁVEL: LAURA MOUTINHO SABINO

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000789 G2- EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 111948M104P100003391

IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA 05/2023

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM **2**

DATA TRAM.: 19/04/2024 Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER: ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER



José Ferreira Neto <neto.compraspmeti@gmail.com>

PROTOCOLO - IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA 05/2023

2 mensagens

licitacao@g2empreendimentos.com.br <licitacao@g2empreendimentos.com.br>
Para: neto.compraspmeti@gmail.com

18 de abril de 2024 às 16:51

Boa tarde prezados Srs.

Venho através deste PROTOCOLAR o pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital de CONCORRÊNCIA Nº 05/2023, segue anexo.

Agradecemos desde já, pela atenção.

Atenciosamente;

G2 EMPREENDIMENTOS.

2 anexos

 **IMPUGNAÇÃO G2 - IBITINGA.pdf**
487K

 **1 CONTRATO SOCIAL G2.pdf**
5144K

José Ferreira Neto <neto.compraspmeti@gmail.com>
Para: licitacao@g2empreendimentos.com.br

19 de abril de 2024 às 07:39

Bom dia,

Acuso recebimento

At.te

José Ferreira Neto
Analista de Compras
[Texto das mensagens anteriores oculto]



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

e-mail : contato@g2empreendimentos.com.br

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

PROCESSO 2284/23

CONCORRÊNCIA 005/23

A empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº **14.744.458/0001-60**, por meio do seu representante, vem apresentar uma **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos que, abaixo, seguem:

1. EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSELHO PROFISISONAL E AUSÊNCIA EXPRESSA E PERMISSIVA DO REGISTRO DOCUMENTAL PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMNISTRAÇÃO CONSIDERANDO A ATIVIDADE PREPONDERANTE LICITADA.



Estamos diante de um edital eivado de erros sérios, com restrições indelévels à competitividade, nos termos firmados e fixados por lei.

O item 9.5.4.3 requer que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa (Pessoa Jurídica) esteja registrado no conselho competente:

9.5.4.3. Comprovação que a pessoa jurídica possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no conselho competente da região onde os serviços foram executados, comprovando os serviços abaixo descritos:

O requerimento é absurdo e sem sentido, pois FERE DIRETAMENTE INÚMERAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU.

O registro de atestado de pessoa jurídica em órgão competente – entidades profissionais – é manifestamente ilegal e inservível para qualquer fim de fato ou de Direito.

Entidades representativas de profissionais devem orientar-se por certificar documentos relacionados a pessoas físicas, atuantes em sua área de cuidados, nunca de pessoas jurídicas.

O tema é cansativo, já decidido pelo TCU, como seguem algumas interessantes leituras.

Apenas documentos em nome da pessoa física, profissional, é que, em tese, poderiam ser certificados por conselhos classistas:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas **as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Da Labuta de Ana Arraes, joga-se pá de cal ao argumento do recurso, como segue:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais **competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Mesma leitura repetida em outro julgado:

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis **técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.**

Acórdão 5942/2014-Segunda Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 **veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Acórdão 470/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Deste modo, a legalidade estrita, no que toca à vinculação ao Edital, NÃO abrange exigência ábsona, desconectada com qualquer prévio regramento legal,

sobretudo no preservar da melhor propostas, nos termos do formalismo moderado, como já orientou o TCU, em julgado paradigma e pedagógico de Ana Arraes:

Especialmente sobre o CREA, veja que há **impedimento expresso de registro de atestados em nome da pessoa jurídica**, por uma entidade de profissionais (pessoas físicas), conforme **norma da entidade QUE IMPEDE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA**:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Nota-se, então, que a exigência de registro de atestado foge TOTALMENTE DA COERÊNCIA e da POSSIBILIDADE JURÍDICA, pois é desnecessária e impossível, por impedimento do CREA.

Além disso, o Edital não possui um objeto cuja preponderância é de ATIVIDADES CONCRETAS, que envolvam atuação típica de controle pelo CREA nem necessita de se apresentar um existir engenheiro responsável, pois o fim do procedimento é terceirização de mão-de-obra (pessoas) e os serviços de estacionamento rotativo.

A lei regente do CREA, Lei 5.194 de 1966, informa que a atuação do órgão se registra para casos em que ocorra EFETIVA ATIVIDADE regida pela lei e que esta seja PREPONDERANTE (relevância formal).

A atividade preponderante da empresa que há de participar da licitação será a de ADMINISTRAR CONTRATOS de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, não envolvendo preponderantemente ramo da engenharia.

A lei claramente expõe quais seriam as atividades de controle do CREA:

Art. 1º **As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo** são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

O caput do artigo é preclaro: atua o CREA em atividades de ENGENHEIROS e ARQUITETOS, sendo que a gestão de serviço de rotativo não necessita de tais profissionais, mas, sim, um gestor administrativo é que trará ordem para os atuantes.

Repita-se que a atividade preponderante notada no objeto da licitação está TERMINANTEMENTE fora de qualquer execução a depender de profissionais de tal estirpe.

A Lei 6.839 de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, expressamente fixa que o cadastramento, se necessário, deve levar em conta a atividade BÁSICA da empresa:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O artigo condiciona a presença obrigatória de um profissional nos quadros da empresa e que este seja regido por um conselho de fiscalização de sua profissão, bem como, trata da análise da atividade básica em serviços concretos a terceiros.

Ocorre que a atividade básica de empresas que irão participar do certame de gestão de contratos de serviços rotativos não envolve atuação de engenheiros, mas de gestão administrativa de pessoas com fornecimento de insumos.

A lei regente da licitação apenas fala-nos em “conselho competente” referente ao profissional, estando apto o agente público a interpretar – conforme a natureza do objeto – qual seria a atividade preponderante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º

(,,)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A LEI No 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965 define a atividade do Administrador, valendo-nos da leitura de seus artigos.

O artigo segundo da referida lei concatena-se exatamente ao objeto da licitação, como segue:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Sem embargos, a alínea “b” expõe atividade de organização de métodos e de pessoal, administração de material e financeira, relatórios e produção e outras atividades exatamente similares ao objeto licitado, correspondendo a verbos preponderantes.

Em interessante julgado, o TCU decidiu que, MESMO em serviços que envolvem atividades-meio de engenheiros (como drenagem e terraplanagem), com **NÃO SE TRATA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA**, por conta de tratar-se de objeto complexo e MULTIDISCIPLINAR (como aspecto ambiental) **IRREGULAR apenas fixar-se em registro no CREA, em detrimento de OUTROS conselhos que ativamente vinculam-se com o objeto do contrato:**

Nas licitações para a execução de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação que **não exijam projeto complexo, envolvendo conhecimentos específicos de engenharia**, é irregular a exigência de **comprovação de inscrição exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea)**, excluindo-se do certame licitantes que comprovem inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Acórdão 655/2016-Plenário

Em outro julgado, o TCU firmou entendimento de que o determinante para exigência de registro no CREA é a atividade básica da empresa que, no caso, ao participar no certame, CONFORME O OBJETO DA LICITAÇÃO, nada tem a ver com o CREA:

É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de mobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. **A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980.**

Acórdão 447/2014-Plenário

Dito isso, consideramos **omisso o Edital EM não especificar o CRA como potencial conselho para fins de registro documental, inclusive dos atestados (caso fossem necessários).**

Demais a mais, a normativa moderna, na espécie figurativa da Nova Lei de Licitações, firma que há de se mitigar a leitura da vinculação ao Edital pelo Formalismo Moderado, conforme definido no artigo 12, III da norma mencionada:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nada obstante o certame ter corrido pela lei antiga, o regramento da lei 14.133 coroa o modo de interpretação dos fatos administrativos a qualquer tempo, sobretudo em face de exigência de “registro” em entidade profissional de pessoa jurídica, como firmado no recurso.

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PUBLICIDADE ESSENCIAL PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO ATIVA DE NATUREZA DIFUSA FERINDO A COMPETITIVIDADE ESTRITA FRENTE AO INTERESS PÚBLICO

O Processo, em si, padece de defeitos, pois não houve prévia proximidade do intuito licitatório do ente público ao público alvo, beneficiados que, inclusive, irão pagar pela atividade, eventualmente sendo apenados.

Não houve comprovação da realização prévia da AUDIÊNCIA PÚBLICA, tratando-se de uma CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A ausência de audiências públicas mostra-se conclusivamente equívoco de publicidade *sine que non* e que inviabiliza a certeza da boa competitividade do certame.

A audiência pública é pré-requisito essencial para se evitar uma concessão que não esteja em conformidade com o real interesse dos usuários e apenas constitua interesse particular do gestor por arbitrariedade.

A essencialidade vincula-se ao **princípio da participação popular** na gestão da Administração Pública pontifica na Constituição da República do Brasil de 1988, como exemplo, nos arts. 10, 187, 194, 194, VII, 198, III, 204, II, 206, VI e 216, §1º, bem assim os instrumentos de controle, como se vê, entre outros, no art. 5º, XXXIII, LXXI e LXXIII, e no art. 74, §2º.

A Lei nº 8.987, de 13/02/1995, trata do “regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”, a que se refere o art. 175 da Constituição da

República. Embora não contemple, expressamente, a audiência pública, contém vários dispositivos que demandam a sua realização.

No início, a própria lei informa da necessidade de COOPERAÇÃO DOS USUÁRIOS na construção do Edital e da validade do próprio contrato:

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Apenas com uma audiência de encontro público, com oitiva da população da cidade, é que se poderia inferir uma boa confecção de objeto lícito.

O art. 7º, I e II informa do modo de exercer do direito de os usuários receberem o serviço adequado, a depender da presença de informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Tais informações apenas podem ser publicadas e transmitidas com a dita audiência pública, com a oitiva dos futuros usuários.

O art. 21 trata de mecanismo certo para colocar à disposição dos interessados "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização" o que, por seu turno, apenas acontece com a audiência pública.

O art. 29, XII expressamente fixa a NECESSIDADE DE UM MECANISMO DE OITIVA DIFUSA para "estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço") e que, no art. 30, parágrafo único,

representa a escolha dos representantes dos usuários na comissão encarregada de fiscalizar o serviço periodicamente:

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Obviamente, a falta de audiência pública prévia a uma IMPORTANTÍSSIMA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO causa a **NULIDADE da VALIDADE DIFUSA do futuro contrato** e, portanto, POTENCIAL CERTAME LICITATÓRIO absolutamente VICIADO, por ausência do indicativo democrático da PARTICIPAÇÃO POPULAR.

A lei de licitação trata exatamente do tema, vinculando-o, aliás, como sendo um preceito elementar do processo:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas

for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma **audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital**, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

O trecho legal configura um DIREITO INTRANSPONÍVEL que TEM DE SER SEGUIDO PELO ENTE PROMOTOR DA LICITAÇÃO, sob pena de NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME.

A lei 14.133 de 2021 manteve o caráter de PODER-DEVER do Administrador, em face da promoção da audiência pública, criando, inclusive, mecanismos alternativo, o uso de telecomunicação e dados via internet:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

O TCU já decidiu exatamente nessa linha, ora considerando essencial a audiência pública (**com nulidade de certames viciados por sua ausência**), ora exigindo a publicação e consideração de perguntas e sugestões realizadas em tais audiências, **para construção do objeto, do termo de referência e do Edital:**

A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação.

Acórdão 2397/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Os resultados dos debates promovidos em audiência pública devem ser divulgados, em respeito ao princípio constitucional da publicidade.

Acórdão 1945/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Em respeito ao princípio da publicidade, o órgão ou entidade que promoveu audiência pública deve motivar e divulgar as razões que a levaram a aceitar ou rejeitar os pleitos apresentados.

Acórdão 1756/2003-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Justamente por isso, nulo de pleno direito o Certame, eis que o Edital padece do critério democrático da CONSTRUÇÃO DOCUMENTAL com participação difusa.

AUSÊNCIA DE QUESITOS GARANTIDORES DA VIABILIDADE FINANCEIRA E DA FUTURA EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO.

Inexiste, no processo, ventilar de estudo técnico preliminar (ETP) ou de planilha de viabilidade econômica.

Ainda que o certame seja regido pela lei antiga, já revogada, COMO SE TRATA DE CONCESSÃO, os dois documentos TERIAM de estar insertos no corpo do processo.

O Edital trata de uma concessão de serviço público por um ente municipal para empresa privada, isto é, o órgão está DELEGANDO, por meio de um processo licitatório, função sua e própria para um ente particular.

Esta pessoa jurídica eventualmente irá ter de GERIR o serviço com EFICÁCIA e, portanto, o valor por si recebido há de ser SUFICIENTE para evitar surpresas com má-prestação de serviço essencial.

Destaca que a MOBILIDADE URBANA é um DIREITO CONSTITUCIONAL de modo que a delegação de SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, por impactar garantia desta amplitude, acaba por se relacionar ativamente com a boa prestação e a segurança cautelar de que o repasse é ajustado.

O ajuste, em tese, vincula-se a um ESTUDO OBJETIVO do MOMENTO em que se dará a concessão, considerando, efetivamente, os valores ajustados, atualizados e corretos, daí a pertinência de o processo licitatório SER INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS ATUALIZADOS.

O ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA, concretizado na PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA E NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, reiterados e citados nas leis regentes das licitações, são elementos de mão dupla: a segurança declaratória quanto ao labor que será executado e a análise da capacidade de gestão a ser auferida por meio de dados objetivos apresentados no Termo de Referência.

A Lei de Concessão estabelece que cabe aos usuários RECEBER SERVIÇOS ADEQUADOS:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

No Art. 18, a lei exige que o órgão público apresente documentos aceitáveis para que se dê a elaboração de orçamentos e propostas COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DA PRESTAÇÃO e, por sua vez, que desfrutem de condição economicamente viável:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

Nesta via, é evidente que o **ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA** é documento inserto no processo com a já dita dupla função: **CAUTELAR que se mostra com o ESTUDO TÉCNICO PRFELIMINAR E A PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA**, para que o órgão tenha condições de tratar de seleção de propostas que serão ativamente suficientes para se manter o processo; **GARANTIDORA**, para que a empresa garanta ser capaz de gerir seus serviços, a fim de manter o procedimento de maneira escoreita.

Obviamente, ETP e PLANILHA não de se relacionarem ao **MOMENTO EM QUE AS PROPOSTAS DEVERÃO SER CONFECCIONADAS** e, por sua vez, INTEGRARÃO O PROCESSO, evitando-se, demais, a presença de indicadores financeiros desatualizados ou inanes.

Na definição de PROJETO BÁSICO, a lei 8.666 de 1993, fixa-se no conceito de VABILIDADE TÉCNICA, considerando-a como um **PRESSUPOSTO** da continuidade do feito e sua validade:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

Por tal documento é que as empresas podem AVALIAR O CUSTO DA OBRA E A DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS, isto é, OS FUNDAMENTOS PARA QUE A PROPOSTA SEJA TOMADA COMO EXEQUIVEL.

O tema é tão relevante que o Art. 48 QUALIFICA COMO DESCLASSIFICADAS as propostas em que “no ato de convocação” sejam analisadas como FINANCEIRAMENTE INVIÁVEIS:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não foi diferente o mantido pela lei 14.133 de 2021:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a

necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

A leitura singela dos tópicos de lei mostram que um pré-requisito de validade do projeto básico é a presença, no bojo da licitação, de **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA CONSTRUÍDO EM MOMENTO PRÓXIMO AO DA CONFEÇÃO DAS PROPOSTAS, FORMADO PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PELA PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA**, eis que a

utilização de ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA antigos causa o VÍCIO DA INCERTEZA DE EXEQUIBILIDADE PRESUMIDA, dada a passagem do tempo.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93 é preclaro, ao relacionar o estudo de viabilidade técnica (presente e inserto no Edital) como prova de que o proposto é COERENTE COM O MERCADO e há AJUSTADO COEFICIENTE DE PRODUTIVIDADE, bastando atenção aos índices notados, sendo que expressamente tal elemento foi repetido na Lei 14.133/21.

A já mencionada lei de concessão também defende a necessidade de que o contrato seja precedido de VIABILIDADE TÉCNICO-FINANCEIRA (econômica), **com base em orientação e estudos da comissão promotora do certame e dos órgãos públicos envolvidos.**

A lei fixa de potencial DESCLASSIFICAÇÃO de proposta que, mesmo vencedora, DEMONSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A VIABILIDADE ECONÔMICA DO SERVIÇO, considerando, aliás, que se trata de serviço essencial e público em que a pessoa jurídica CONCESSIONÁRIA é LONGA MANUS do poder público concedente.

Um estudo de viabilidade técnico-econômica malfeito ou DESATUALIZADO é um “não estudo”, pois inválido, e, caso uma empresa vença o certame, a partir de uma proposta construída a partir dele, NECESSITARÁ DE REPACTUAÇÕES IMEDIATAS para viabilizar a execução, o que é PROIBIDO POR LEI:

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

A AUSÊNCIA DE ESTUDOS ESPECÍFICOS PARA GARANTIR A TODOS A VIABILIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO É CAUSA DE ABSOLUTA NULIDADE DO EDITAL, como já decidido pelo TCU:

A licitação de objeto impreciso, fruto da ausência de estudos consistentes acerca da viabilidade técnica e econômica da obra, pode levar à contratação e execução de objeto que não atenda às necessidades da Administração.

Acórdão 397/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Estudos ATUAIS de viabilidade técnica servem para evitar posteriores revisões contratuais por inexecutabilidade:

Nas licitações para recuperação de rodovias, a Administração deve elaborar projetos básicos adequados à execução completa dos serviços e em observância da viabilidade técnico-econômica do empreendimento, com vistas a evitar as constantes revisões de projeto em fase de obra, com alteração de especificações, acréscimo de itens não previstos no projeto e adoção de soluções meramente paliativas, bem como paralisações por insuficiência de recursos financeiros.

Acórdão 296/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

O TCU EXPRESSAMENTE indica que o Estudo de Viabilidade Técnico-financeira TEM DE OCORRER LOGO ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Antes de realizar licitação cujo objeto pode ser alcançado por meio de soluções tecnológicas distintas, a Administração deve promover estudo de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, entre outras, com vistas a definir de forma clara e inequívoca a solução desejada.

Acórdão 1741/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Não faz qualquer sentido uma licitação de transmissão para particulares de serviço público essencial – *leitmotiv* de garantia constitucional – com base em projeto e termo de referência fundada em **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA (ETP E PLANILHA)** envelhecido, sob pena de se causar potencial dano ao objetivo do certame.

O tema repete-se em outros julgados:

Os estudos técnicos preliminares devem servir de base para a elaboração do projeto básico, assegurando a viabilidade técnica da obra ou serviço e assegurando o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Acórdão 1568/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Os estudos técnicos preliminares devem demonstrar a viabilidade técnica a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação do seu custo, definição dos métodos e do prazo de execução.

Acórdão 1273/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Não fora dito de forma diferente pelo TCE-SP:

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO JUSTIFICATÓRIO DA OUTORGA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA E DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS. ANULAÇÃO.

Sobre a relevância das condições estabelecidas nos artigos 5º e 18, IV da Lei nº 8.987/95, primordiais ao

desenvolvimento válido e regular da concessão objetivada, peço vênha para trazer à colação excerto de interesse extraído dos autos dos TCs-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3, Sessão Plenária de 13/04/2016, da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o artigo 175 da Constituição Federal, determina que para a concessão de serviços públicos o “poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo” (artigo 5º). Imprescindível à validade dessa opção, portanto, a existência de prévios estudos de viabilidade econômica e financeira que identifiquem, com precisão adequada, o fluxo financeiro para o período de operação previsto no futuro contrato, bem como os riscos associados aos investimentos e a parte que irá assumir eventuais efeitos derivados da frustração das estimativas utilizadas como fundamento”

TC-008301.989.22-4 e TC-008413.989.22-9

Para o TCE-SP, estudos de viabilidade técnica incompletos, desatualizados e insuficientes geram dano absoluto que causa **NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME**:

Inegável, no contexto de concessão, que a estruturação do processo seletivo e do futuro contrato pressupõe o equacionamento de diferentes variáveis a partir de estudos preliminares, inclusive para se demonstrar de maneira inequívoca a vantagem de se conceder o serviço no lugar de qualquer outra forma igualmente cabível para a consecução dos mesmos desígnios. Noto, a propósito, que o Termo de Referência informa que a Prefeitura distinguirá as licitantes de acordo com o valor de outorga proposto, a partir do mínimo de aceitabilidade, correspondente a 10% sobre o resultado operacional bruto da concessão, menos impostos (item 11.2). Tais grandezas, juntamente com o valor projetado para o contrato, compõem custos que

justificam fatores como a tarifa decretada e o fluxo de caixa, por exemplo, constituindo elementos cuja higidez deve ser demonstrada na forma dos estudos de viabilidade reclamados, essenciais para deduzir todos os custos desse modelo de gestão do serviço pelo tempo estimado da concessão, previsto, no caso, por 5 anos até o limite de 20 anos (item 7 do Termo de Referência).

As informações prestadas pela Prefeitura no sentido de que a estimativa de receitas foi baseada unicamente a partir da média dos últimos 12 (doze) meses apenas confirmam que a instauração do certame foi autorizada a partir de modelo que não exauriu as possíveis variáveis de impacto na concessão. Conforme bem apontado pela Assessoria Técnica especializada:

“[...] a estimativa de arrecadação do estacionamento rotativo, base para a formulação de propostas de concessão onde o critério será o da melhor oferta (melhor percentual sobre receita bruta dos serviços), deve considerar outras informações além da média de arrecadação dos últimos doze meses, como projeções futuras de demandas, detalhamento das vagas existentes, histórico de utilização por período, índice de uso indevido de vagas, investimentos necessários, etc. [...] uma estimativa séria depende de estudos técnicos prévios para avaliar a viabilidade da concessão e tais estudos devem considerar, inclusive, os impactos da pandemia de COVID na utilização das vagas de estacionamento rotativo e das restrições impostas ao funcionamento das atividades comerciais/públicas na área abrangida pelo estacionamento rotativo.” Verificada, portanto, a insuficiência dos pressupostos para a implantação do certame, eventual retomada do projeto demandará, como condição de validade do processo administrativo, nova instrução dos correspondentes autos, tendo em vista suprir as omissões apontadas, na conformidade do quanto a norma disciplina.~ TC-019340.989.21-9



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

e-mail : contato@g2empreendimentos.com.br

Deste modo, não nos restam dúvidas do equívoco absoluto do Edital.

REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer o recebimento e provimento da impugnação com as seguintes alterações no Edital:

a) EXCLUSÃO da exigência de registro do atestado de capacidade técnica da Pessoa Jurídica ou dela própria em Conselho Profissional.

a.1) Esclarecimento, caso necessário qualquer registro em Conselho, sobre a possibilidade de tais documentos serem firmados junto ao CRA, bem como demais exigências do edital envolvendo conselho de categoria.

b) Suspensão do certame para que sejam regularizadas as fases essenciais descumpridas, no caso, a de audiência pública.

c) Imediata inserção, no processo, do ETP (Estudo Técnico Preliminar) e da Planilha de Viabilidade Econômica, a fim de as empresas subsidiarem suas propostas financeiras.

c.1) Ausentes os documentos supramencionados, a suspensão do Edital com alteração por correção e inserção (confeção) de tais estudo e planilha.

Pede deferimento.

Cornélio Procopio, 18 de Abril de 2024.

G2
EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA
LTDA:147444580
00160

Assinado de forma
digital por G2
EMPREENDIMENTOS E
LOGÍSTICA
LTDA:14744458000160
Dados: 2024.04.18
16:30:45 -03'00'

GILBERTO
GUIDORIZZI DA
SILVA
JUNIOR:44352808
920

Assinado de forma
digital por GILBERTO
GUIDORIZZI DA SILVA
JUNIOR:44352808920
Dados: 2024.04.18
16:31:05 -03'00'

14.744.458/0001-60

G2 - EMPREENDIMENTOS

E LOGÍSTICA LTDA

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, Nº. 517, CENTRO
CEP: 86.300-000. CORNELIO PROCOPIO - PARANA

G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ 14.744.458/0001-60

Gilberto Guidorizzi da Silva Junior

Sócio-Diretor

CPF 443.528.089-20 -RG 1.957.456



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1961, natural de Cornélio Procopio, estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.528.089-20 e portador da cédula de identidade civil RG nº 1.957.456 - SSP-PR, em Cornélio Procopio, estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 - Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300-000; **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/02/1973, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.648.619-20, portadora da cédula de identidade civil RG nº 5.278.380-1 - SSP-PR e residente e domiciliada nesta cidade de Cornélio Procopio, estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300- 000; Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procopio, estado do Paraná, na Avenida XV de Novembro, nº517, pavimento superior, Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 14.744.458/0001-60, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41207236384. **RESOLVEM** alterar seu contrato constitutivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: O capital social é elevado para R\$993.769,76 (novecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) mediante o aproveitamento da Reserva para Aumento de Capital no valor de R\$688.769,76 (seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), aumento este distribuído de forma a igualar a participação dos sócios.

Cláusula Segunda: Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social será de R\$ 993.769,76 (novecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) divididos em 99.376.976 (noventa e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis) quotas, no



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, distribuída da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	(%)	VALOR(R\$)
GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR	49.688.488	50,00%	496.884,88
JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA	49.688.488	50,00%	496.884,88
TOTAL:	99.376.976	100,00%	993.769,76

Cláusula Terceira: Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/11/1961, natural de Cornélio Procopio, estado do Paraná, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.528.089-20 e portador da cédula de identidade civil RG nº 1.957.456 - SSP-PR, em Cornélio Procopio, estado do Paraná, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 - Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300-000; **JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/02/1973, inscrita no CPF/MF sob o nº 810.648.619-20, portadora da cédula de identidade civil RG nº. 5.278.380-1 - SSP-PR e residente e domiciliada nesta cidade de Cornélio Procopio, estado do Parana, sito a Rua Pedro Monfernatti, nº 138 Conjunto Vitor Dantas, CEP 86.300- 000; Únicos sócios componentes da sociedade



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

empresária limitada que gira sob a denominação social de **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** com sede na cidade de Cornélio Procópio, estado do Paraná, na Avenida XV de Novembro, nº517, pavimento superior, Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 14.744.458/0001-60, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41207236384.

Cláusula Primeira – A sociedade tem como nome empresarial **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 517, pavimento superior, Centro, Cornélio Procópio-PR – CEP: 86.300-000.

Cláusula Segunda – O objeto social da sociedade é a exploração do ramo de:

- 01- Comércio varejista de máquinas e equipamentos de informática, recargas de cartuchos e toners – (CNAE:4751-2/01).
- 02-Comércio varejista de artigos de papelaria – (CNAE:4761-0/03).
- 03-Comércio varejista de móveis para escritório - (CNAE 4754-7/01).
- 04-Comércio varejista de jóias, semi-jóias, bijuterias - (CNAE:4783-1/01).
- 05-Comércio varejista de artigos de vestuário - (CNAE:4781-4/00). 06 Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - (CNAE 4753-9/00).
- 07-Desenvolvimento de programas de computador e software sob encomenda - (CNAE:6201-5/01).
- 08-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos - (CNAE:9511-8/00).
- 09-Treinamento na área de informática - (CNAE:8599-6/03).
- 10-Cursos de aprendizagem, profissionalizantes, treinamento gerencial e profissional - (CNAE: 8599.6/04 e 8541-4/00).
- 11- Serviços de pintura em prédios, edifícios, pintura e sinalização em pistas rodoviárias, ruas e aeroportos - (CNAE:4211-1/02).



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

CNPJ: 14.744.458/0001-60

NIRE: 41207236384

- 12- Administração, exploração, operação e gerenciamento de estacionamento rotativo, de forma manual e/ou eletrônica - (CNAE:5223-1/00).
- 13-Instalação e manutenção elétrica e hidráulica - (CNAE:4321-5/00).
- 14-Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas (CNAE: 8230-0/01).
- 15-Administração, exploração, operação, gestão e gerenciamento de terminais Rodoviários e Ferroviários - (CNAE:5222-2/00).
- 16-Alimentação para eventos e recepções-bufê - (CNAE 5620-1/02).
- 17-Transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo e municipal - (CNAE 4921-3/01).
- 18-Trens turísticos e teleféricos (CNAE 4950-7/00).
- 19-Gestão de terminais aquaviários (CNAE 5231-1/03).
- 20- Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações - (CNAE 9102-3/01).
- 21- Combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais - (CNAE 8111-7/00).
- 22-Combinados de escritório e apoio administrativo - (CNAE 8211-3/00).
- 23-Serviços de engenharia - (CNAE 7112-0/00)
- 24-Atividades Paisagísticas - (CNAE 8130-3/00).
- 25-Limpeza em prédios públicos e em domicílios - (CNAE 8121-4/00).
- 26-serviços de operação de radares para órgãos públicos e vistoria de automóveis - (CNAE 8299-7/99).
- 27-Atividades de apoio a gestão de saúde - (CNAE 8660-7/00).
- 28-Comercio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios-supermercados - (CNAE 4711-3/02).
- 29-Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - (CNAE 4772-5/00).
- 30-Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos - (CNAE 4763-6/01).
- 31-Comercio varejista de tintas e materiais para pintura - (CNAE 4741-5/00).
- 32-Obras de urbanização-conservação, pavimentação e sinalização de ruas, praças e calçadas em municípios - (CNAE 4213-8/00).
- 33-Pintura de edifícios, pintura, interior e exterior em edificações de qualquer



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

tipo - (CNAE 4330-4/04).

34-Conservação, varredura, limpeza, capina, capinação e varrição de ruas, hidrojateamento, limpeza de piscinas, caixas de água, limpeza de acostamento de estrada - (CNAE 8129-0/00).

35-Paisagismo, poda e plantio de arvores, limpeza tratamento e manutenção de jardins, gramados e plantas - (CNAE 8130-3/00).

36 Gestão e exploração de aeroportos e campos de aterrissagem - (CNAE 5240-1/01).

37-Estacionamento e ancoragem de helicópteros - (CNAE 5240-1/99).

38-Gestão, gerenciamento, monitoramento controle e operação de trânsito e tráfego - (CNAE 5229-0/99).

39-Operação de radares para órgãos públicos vistoria de automóveis - (CNAE 8299-7/99).

40-Remoção, reboque e guincho de veículos automotores - (CNAE 5229-0/02).

41-Concessionária administração e conservação de estradas, rodovias, pontes e/ou túneis, exploração, arrecadação e cobrança de pedágios - (CNAE 5221-4/00).

42-Casas lotéricas - (CNAE 8299-7/06).

Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 993.769,76 (novecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) dividido em 99.376.976 (noventa e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis) quotas, no valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, distribuída da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	(%)	VALOR(R\$)
GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR	49.688.488	50,00%	496.884,88
JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA	49.688.488	50,00%	496.884,88
TOTAL:	99.376.976	100,00%	993.769,76

[Assinatura]
G1

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

Cláusula Quarta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Quinta – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 09 de dezembro de 2011.

Cláusula Sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima – A administração da sociedade cabe ao sócio **GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **ISOLADAMENTE**.

Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

Cláusula Décima – Os sócios poderão fixar uma retirada mensal a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira – Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

Cláusula Décima Segunda – O administrador declara, sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrado sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e que não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º, art. 3º.

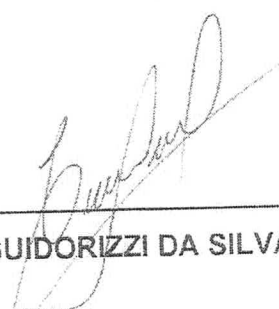
Cláusula Décima Quarta – Fica eleito o foro de Cornélio Procopio - PR, para o exercício dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



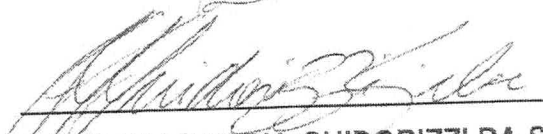
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA
CNPJ: 14.744.458/0001-60
NIRE: 41207236384

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em via única, que será assinada por todos os sócios sendo destinado a registro da Junta Comercial do Paraná.

Cornélio Procópio, 20 de dezembro de 2021.



GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JÚNIOR



JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA

19 TABELONATO

19 TABELONATO

O RECONHECIMENTO DE
 FIRMA ESTA NO VERSO

1º TABELIONATO DE NOTAS
 Adriana Manoelina Eduardo
 Tabelião de Notas

Rua Alagoas, 375-B - Centro
 CEP: 86300-000 - Cornélio Procopio - PR
 (41) 3524-1223 (41) 3524-2011 (41) 95675-3490
 E-mail: 1oficiodenotascp@gmail.com

Seio nº F534X1yqtQdGesi4purMejZoy
 Consulte em <http://horus.funarpen.com.br/consulta>

Reconheço por Verdadeira as assinaturas de GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JUNIOR e JACHELINE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA 11:28:25. Dou fé. Cornélio Procopio-PR, 03 de maio de 2022.

Em Teste de Verdade

Gustavo Pereira do Oliveira - Escrevente





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, RUBERVAL HUMBERTO DE SOUZA, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o n° 037024, registrado em 20/08/2008, inscrito no CPF n° 71694749991, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
71694749991	037024	RUBERVAL HUMBERTO DE SOUZA



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2022 15:58 SOB N° 20222791691.
PROTOCOLO: 222791691 DE 03/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205552036. CNPJ DA SEDE: 14744458000160.
NIRE: 41207236384. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/05/2022.
G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Concorrência nº 005/2023

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Protocolo: 3.391/2024

A empresa **G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ 14.744.458/0001-60, protocolou impugnação ao edital da Concorrência 005/2023, cujo objeto é a Concessão Onerosa para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, onde se insurge, em apertada síntese, sobre as exigências de qualificação técnica, ausência de Estudo Técnico Preliminar, ausência de planilha de viabilidade econômica e ausência de comprovação de audiência pública.

Diante das manifestações proferidas remeta-se os autos à Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade urbana para conhecimento e parecer, lembrando que a sessão de processamento da licitação impugnada esta marcada para o dia 23 de abril p. vindouro.

Ibitinga, 19 de abril de 2024.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Licitações e Contratos





DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Concorrência nº 005/2023

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Protocolo: 3391/2024

A empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ 14.744.458/0001-60, protocolou impugnação ao edital da Concorrência 005/2023, cujo objeto Concessão Onerosa para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado da São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, onde se insurge, em apertada síntese, sobre as exigências de qualificação técnica, ausência de Estudo Técnico Preliminar, ausência de planilha de viabilidade econômica.

Passamos então a análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no edital, haja vista que a sessão está marcada para o dia 23 de abril e a impugnação feita no dia 18 de abril, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Insurge-se o impugnante quanto a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente reconhecido no CREA, conforme item 9.5.4.2 do edital:

“9.5.4.2. Comprovação, em nome do responsável técnico, por meio de Atestado(s) Técnico(s), com o devido registro no Conselho competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados os serviços abaixo descritos:”

Trazemos então o texto da Lei nº. 8666/93, onde em seu artigo 30, II, traz a seguinte redação:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da





licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...”

E ainda conforme a Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº. 24:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso)*

Inicialmente vale destacar que o Município busca sempre em seus editais exigir comprovação de qualificação técnica mínima para que empresas aventureiras e sem experiência alguma assumam serviços com poder público sem qualquer experiência anterior a este.

Prosseguindo, a impugnante não concorda com a exigência da empresa comprovar possuir registro junto ao CREA/CAU, pois em seu ponto de vista o serviço licitado não é preponderantemente de engenharia mas sim de terceirização de mão de obra.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) traz uma segurança aos contratantes quando habilita os profissionais que se reporta a aquela entidade, tendo em vista que dependendo da atividade a ser exercida em um serviço, necessita-se de um responsável técnico qualificado para o mesmo.

Sendo assim, prioriza-se por contratar uma empresa que possua registro em uma das entidades, CREA/CAU, com intuito de garantir



2



qualidade e segurança, bem como conhecimento comprovado para atender as demandas e necessidades inerentes a futura contratação.

A resolução nº. 336/89 trata do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na qual o art. 3º dispõe que registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

A título de ilustração, cabe apresentar o art. 7º, caput, da Lei n. 5.194/1966, o qual descreve as atividades e atribuições inerentes à profissão do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, verbis:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

No vertente caso, denota da norma que dentre as atividades fins da empresa a ser contratada tem como escopo serviços de engenharia, tais como projeto de implantação, instalação, operação e manutenção preventiva dos parquímetros eletrônicos, a execução de projetos e implantação de sinalização vertical dentre outros serviços, razão pela qual é legítima a exigência de comprovação de inscrição da Licitante no CREA ou CAU.

A impugnante traz também a indignação quanto da ausência de audiência pública para justificar a conveniência da outorga de concessão conforme artigo 5º da Lei nº. 8987/95 e artigo 39 da Lei nº. 8.666/93 e como já respondido em impugnação anterior segue abaixo:

Em atenção ao artigo 39 da Lei nº. 8.666/93 traz em seu texto:

*“Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas **for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei**, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua*





realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados." (grifo nosso)

Sendo assim vamos ao artigo 23 da mesma lei para que possamos fazer a verificação dos valores:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

...

*c) concorrência: acima de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais);" (grifo nosso)*

Com base nas informações dos dois artigos, seria obrigatória a audiência pública caso o valor da licitação ultrapassasse R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), entretanto a licitação em tela tem valor estimado de R\$ 43.410.000,00 (quarenta e três milhões quatrocentos e dez mil reais) sendo nesse caso dispensado de audiência pública.

Também a impugnante cita o artigo 5º da Lei nº. 8987/95:

"Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo"

Para atendimento a este artigo da lei, trazemos para conhecimento da impugnante o Decreto Municipal nº. 5.561 de 24 de Novembro de 2022 que regulamenta a Lei Municipal nº. 3.207 de 15 de Abril de 2009 que dispõe sobre a administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Ibitinga.

Mesmo de posse dessas informações o Setor de Licitações questionou a Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana acerca da existência de alguma audiência pública sobre o assunto e recebeu como resposta cópia da audiência pública realizada na data de 14 de março de 2019 referente a implantação de sistema de área azul.

Por fim o impugnante alega que o edital não possui Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica. Conforme já respondido em impugnação anterior, segue novamente:

Primeiramente trazemos a informação de que esse edital está embasado na Lei nº. 8.666/93 e todos os elementos necessários estão presentes no Termo de Referência e projeto básico que é parte integrante do mesmo. Além disso o Município possui a Lei Municipal nº 3.207/09 que





institui o estacionamento rotativo no Município e o Decreto Municipal nº 5.561/22 que regulamenta a lei citada.

Isso demonstra que o Município cumpriu com as exigências da Lei de Licitações no que tange a fase preparatória do processo licitatório.

A impugnante também alega que o edital não possui planilha de viabilidade econômica, porém também fica prejudicada tal afirmação, pois o edital em seu Anexo XI traz a Planilha de Modelo Econômico Financeiro, no qual traz todo o Demonstrativo Operacional, contendo:

- Demandas e ofertas;
- Custos e despesas;
- Investimentos;
- Regulação;
- Remuneração.

Traz também Demonstrativo Financeiro:

- Demonstrativo de resultado;
- Custos Operacionais;
- Despesas Operacionais e Administrativas;
- Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

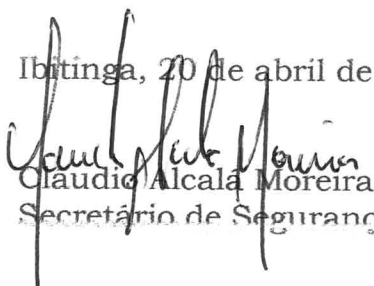
Através dessa planilha tanto o Município consegue visualizar os objetivos que podem ser alcançados com a implantação do estacionamento rotativo, bem como as empresas interessadas em participar da licitação para que possam analisar seus custos e investimentos para ao final conseguirem equalizar suas finanças e ofertar um percentual em sua proposta.

Sendo assim, resta claro que o edital cumpre fielmente a Lei nº. 8.666/93 e nº 8.987/95, seguindo sempre as orientações contidas nas súmulas do TCE-SP não tendo encontrando nenhum embasamento técnico e/ou legal na impugnação apresentada para uma suspensão ou retificação do edital.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município e posteriormente consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão da referida Concorrência está marcada para o dia 23 de abril p. vindouro.

Ibitinga, 20 de abril de 2024.


Claudio Alcalá Moreira

Secretário de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana





000023

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA – SISTEMA DE ÁREA AZUL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Ibitinga, 14 de março de 2019.

- Anexos: 1) Lista de presença dos participantes devidamente assinadas;
2) Diretriz para reimplantação de área azul – estacionamento rotativo; e
3) Minuta de Projeto de Lei – Estacionamento rotativo – reimplantação.

Às dezoito horas do dia quatorze do mês de março do ano de dois mil e dezenove, no Auditório da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – Sito a Avenida Dr. Victor Maida, 563, Centro, reuniu-se Autoridades, Secretários Municipais, Diretores Municipais, Imprensa e Munícipes para participarem da Audiência Pública do Sistema de reimplantação da Área Azul.

Audiência presidida pelo Sr. Paulo Alcalá Moreira que iniciou a sessão agradecendo a presença de todos e fazendo uma breve explanação a respeito do objetivo da Audiência Pública.

Ato contínuo fez a distribuição para os presentes de cópias da Diretriz para reimplantação de área azul – estacionamento rotativo e Minuta de Projeto de Lei – Estacionamento rotativo – reimplantação.

Comentou que desde o ano passado a administração vem realizando estudos para a reimplantação do sistema da área azul em Ibitinga, inclusive indo conhecer o funcionamento da área azul de outros municípios.

Informou a todos que a área azul não é mais uma cobrança de imposto e ou tributos, esclareceu que a área azul é a democratização de vagas, para que todo e qualquer cidadão tenha a oportunidade de utilizar o estacionamento público.

Esclareceu que a necessidade da reinstalação da área azul deve-se em razão do crescimento da cidade, consequentemente do comércio local. Comentou que a melhor forma de democratizar esse espaço é com a instalação da área azul.

Esclareceu ainda que o que se pretende, não é o aumento de imposto e sim garantir o direito a todos ao estacionamento nos espaços públicos.

Informou ainda que em 1993 o Prefeito Nicola implantou a primeira área azul em Ibitinga e no decorrer do passar das administrações, esse sistema era retirado e reimplantado conforme o entendimento das administrações.

Informou que a administração está reimplantando de maneira democrática e transparente e com a possibilidade de todos opinar no processo de reimplantação.

Informou que o cidadão Sr. Fernando Racy teve uma contribuição importante durante o processo de reinstalação do sistema da área azul.

Foi apresentado um slide pelo Dr. Cláudio explicando as diretrizes, normas, definições e objetivos da reimplantação do sistema da área azul da Estância Turística de Ibitinga, os quais estão em anexo a esta ATA.

Lembrou novamente que devido ao aumento do comércio no município, existe a necessidade da reinstalação do sistema da área azul, inclusive devido ao crescimento populacional de Ibitinga.

Senhor Fernando Racy complementou e reforçou que o principal motivo da reinstalação da área azul é democratizar o uso do espaço público. Comentou que participou da instalação da primeira área azul de Ibitinga, pois naquela época (1993) havia aos finais de semana a vinda de aproximadamente 300 ônibus.

Dr. Cláudio deu continuidade na apresentação dos slides esclarecendo que os agentes fiscalizadores seriam os Policiais Militares e os Guardas Municipais.

Dr. Cláudio informou que a área azul possui duas áreas de atuação, a primeira foi denominada de área AA (situada na área mais central do município). Informou que nessa área existem aproximadamente 490 vagas de veículos quatro rodas e 240 vagas para motocicletas. Informou que nessa área não será permitido o estacionamento de ônibus, pois esses teriam o estacionamento permitido na segunda área, a qual foi denominada de AB, pois nessa área o fluxo de veículo é um pouco menor do que o trânsito da área AA. Esclareceu que essa área fica ao entorno da área AA. Informou que na área AB existem aproximadamente 970 vagas de estacionamentos para veículos quatro rodas e 485 vagas para motocicletas, entretanto, a empresa vencedora da licitação é quem fará os estudos corretos e decidirá os pormenores dessas áreas para a reimplantação da área azul.

A munícipe senhora Ivete Branco perguntou se na área AB haverá estacionamento para ônibus? Pois esclareceu que até agora, não observou a instalação de bolsões para estacionamento de ônibus. Esclareceu que mesmo com a quantidade de 970 vagas acredita que se não houver bolsões para os ônibus de turismo, irá faltar vagas para estes. Acredita que antes de se pensar na

reinstalação da área azul, deveria se pensar na criação de bolsões de estacionamento para ônibus de turistas.

Dr. Cláudio respondeu que esses bolsões para estacionamentos de ônibus estão sendo discutidos constantemente, inclusive comentou que no ano passado houve uma experiência no feriado de Corpus Christis e deu certo. Esclareceu que a ideia é organizar o estacionamento para facilitar o trânsito para todos.

Dr. Claudio comentou que ônibus estacionados na área AA tomariam várias vagas de estacionamento, ocasionando um transtorno maior aos demais transeuntes.

Senhora Ivete Branco comentou que teme que a área azul atrapalhe a vinda de ônibus no município. Acredita que o ideal seria ter a área azul de segunda a sexta somente, liberando o estacionamento aos sábados. Esclareceu que os turistas mais idosos têm dificuldade em se locomover e se o ônibus estacionar muito longe da área central isso poderá atrapalhar o turismo.

Dr. Cláudio respondeu que a ideia é organizar os estacionamentos para os ônibus e para os demais veículos, facilitando o acesso para todos. Lembrou ainda que existem várias vias situadas dentro da área AA que não comportam o trânsito de ônibus, haja vista, o tamanho dos veículos em relação ao tamanho das vias.

Senhora Ivete Branco comentou que a Polícia Militar só multa e que o município não dispõe de vagas suficientes para carga e descarga, não possui espaço suficiente para os feirantes trabalharem com suas mercadorias. Comentou que os demais membros da associação não estão presentes e que deveriam estar participando desse debate, uma vez que o assunto diz respeito diretamente aos feirantes da feirinha do bordado. Comentou que antes de se pensar em organizar o trânsito da área azul, deveria se organizar a feirinha do bordado da área central.

Sr. Fernando Racy comentou que no primeiro momento seria necessário em se pensar na reinstalação da área azul para depois organizar os estacionamentos para ônibus e os problemas da feirinha do bordado. Comentou que atualmente é impossível permitir o trânsito de trânsito na área AA, uma vez que os ônibus aumentaram de tamanho e as vias situadas dentro dessa área não comportam. Comentou que problemas existirão durante a reimplantação, entretanto, esses problemas terão que ser resolvidos aos poucos, conforme eles forem aparecendo.

Senhora Ivete Branco comentou que em relação da importância da feirinha, a administração deveria pensar com maior carinho para que não ocorra prejuízo aos feirantes e aos turistas. Comentou que irá participar das audiências e reuniões pertinentes a reinstalação da área azul para garantir os direitos da feirinha do bordado. Comentou que Ibitinga é diferenciada dos municípios de Araraquara, Bauru e outros municípios.

Senhor Fernando Racy comentou que o problema da feirinha não é um problema isolado, é apenas uma parte dos problemas de Ibitinga e não o único e maior problema do município. Lembrou também que temos problemas de banheiros para os turistas, dentre outros. Comentou que facilitaria o incentivo de pessoas para carregar as mercadorias dos turistas da feirinha ou da loja de bordados até os respectivos ônibus dos turistas.

Senhora Ivete Branco reafirmou que a área azul seria ideal de segunda a sexta e não aos sábados.

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga José Rocha sugeriu a criação de bolsões para ônibus na praça da concha acústica situada defronte à Prefeitura, uma vez que essa sugestão já foi feita em várias reuniões nos diversos conselhos de Ibitinga. Acredita que essa sugestão desafogaria as vagas de estacionamentos na área central.

Sargento Tomás sugeriu que se crie vagas para embarque e desembarque de turistas nas proximidades da feirinha, além de se pensar na criação de vagas de bolsões para ônibus na praça da concha acústica. Lembrou que temos o problema do trânsito e o problema da feirinha, pois os dois no mesmo espaço consequentemente trará prejuízos tanto para o trânsito como para a feirinha.

Senhora Ivete Branco comentou que irá levar ao conhecimento dos demais membros da feirinha tudo que está sendo discutido nessa audiência e quais as consequências que esse assunto trará para os feirantes. Afirmou que prejuízos irão ocorrer aos feirantes. Afirmou ainda que o assunto é polêmico e que geralmente tudo que se é discutido em relação à feirinha é feito pelas costas.

Senhor Renan Rabelo comentou que o debate é importante para a reimplantação do sistema da área azul, salientou da importância da discussão e que o assunto está sendo discutido da maneira mais transparente possível e que todos os munícipes, inclusive os feirantes foram convidados para o debate do problema, com o intuito que houvesse o menor impacto possível, principalmente à feirinha e que de maneira nenhuma, assuntos que diz respeito diretamente aos feirantes seriam discutidos sem a participação dos mesmos. Concordou com o Sargento Tomás da necessidade de se criar pontos de embarque e desembarque de ônibus. Lembrou que em muitas esquinas nas vias da área AA existem canaletas grandes que não permitem a passagem de grandes ônibus. Também salientou que as vagas de carga e descarga também necessitam ser replanejadas.

Senhor Fernando Racy salientou que todo o sistema está sendo planejado com toda transparência possível, a exemplo dessa audiência pública e que nada está sendo feito pelas costas de ninguém.

Senhora Ivete Branco comentou que o trânsito para ônibus deve ser repensado na área de Ibitinga.

Sargento Guedes perguntou se as canaletas existentes nas esquinas da área central foram melhoradas, o que foi respondido pelo Dr. Cláudio que sim, porém em razão do tamanho atual dos ônibus, a dificuldade continua.

Dr. Cláudio comentou que tudo que está sendo discutido é para a melhoria tanto da feirinha como do município. Comentou que o intuito é melhorar o trânsito para todos. Comentou ainda que será disponibilizada a ATA dessa audiência para todos os interessados para uma maior transparência.

Dr. Cláudio deu continuidade a explanação dos slides no tocante a reimplantação do sistema da área azul, no que diz respeito as tarifas. Esclareceu que para se chegar ao valor das tarifas, foi utilizado o parâmetro da renda per capita de Ibitinga, passando a palavra ao Senhor Fernando Racy.

Senhor Fernando Racy explicou que a tarifa de estacionamento da área azul foi definida levando em consideração a renda per capita de Ibitinga, chegando a um valor entre R\$ 1,50 a R\$ 2,00. Esclareceu que o tempo mínimo seria de 30 (trinta) minutos. Esclareceu também que a motocicleta também pagaria uma taxa de ocupação do estacionamento conforme o espaço utilizado pela motocicleta proporcionalmente a uma vaga de veículo quatro rodas, ou seja, se um veículo quatro rodas pagaria R\$ 1,50 por meia hora, uma motocicleta pagaria R\$ 0,30.

Dr. Cláudio comentou que dentro da área azul também haverá vagas privativas para deficientes físicos e idosos, entretanto, essas vagas serão cobradas normalmente conforme as taxas de estacionamento que estarão vigentes. Esclareceu que haverá a necessidade de muitas alterações na sinalização horizontal (solo) e vertical (placas).

Dr. Cláudio comentou também que as caçambas existentes na área central que ocupam vagas de estacionamento, pagarão taxas de estacionamentos normalmente.

Senhora Ivete Branco sugeriu para que se aproveite essas alterações que ocorrerá no trânsito para que os responsáveis pelas caçambas melhorem a sinalização das mesmas.

Dr. Claudio comentou que os responsáveis pelas caçambas irão ser orientados para melhorar a sinalização das caçambas.

Senhor Fernando Racy lembrou que todas a diretriz pertinente a reinstalação da área azul poderá ser alterada conforme as necessidades forem surgindo.

Senhor Renan sugeriu para que se pense também no polo gerador de tráfico em geral e não somente nas caçambas.

Dr. Cláudio comentou que toda a revitalização ocorrerá por conta da empresa ganhadora da licitação, ou seja, a administração não terá ônus nenhum. Comentou também que o valor arrecadado pelo sistema será revertido para toda sinalização de trânsito e placas de nomenclatura de logradouros dentro do município de Ibitinga. Comentou que os cartões serão fornecidos através de paquímetros e tudo será digitalizado, pois o sistema é o mais atualizado que existe.

Senhor Fernando Racy explicou que a área azul não funcionará aos domingos, haja vista o trânsito ser muito pequeno na área central. Explicou também a respeito do montante previsto que será arrecadado mensalmente pela área azul e como esse valor será revertido para nosso município.

Senhor Fernando Racy lembrou que os valores arrecadados pelas autuações lavradas no trânsito serão revertidos totalmente para o município.

Senhor Fernando Racy explanou como será efetuada a venda dos cartões de estacionamento, bem como o funcionamento de todo o sistema de cobrança do sistema da área azul.

Senhor Fernando Racy comentou que a taxa de estacionamento não dá direito a ressarcimento de eventuais danos, furtos, roubos, etc. ocorridos com os veículos que se utilizam do sistema da área azul.

Vereadora Aliny perguntou qual o valor da arrecadação por parte da Prefeitura, sendo respondido pelo Dr. Cláudio que seria aproximadamente R\$ 20.000,00 mensais, (10% do valor arrecadado pela empresa vencedora da licitação).

Vereadora Aliny perguntou onde seria investido esses valores, o que foi respondido pelo Dr. Cláudio que serão revertidos exclusivamente para trânsito.

Vereadora Aliny comentou da deficiência do transporte público em nosso município e sugeriu a utilização desse recurso para a melhoria do transporte público, ou até mesmo um subsídio para a melhoria do transporte público coletivo.

Senhor Fernando Racy comentou que atualmente Ibitinga possui um problema de sinalização e sugeriu para que a câmara faça um levantamento para saber quando será feita a nova licitação pra o transporte coletivo e sabendo disso, poderá inserir na LDO uma Lei orçamentário para esse fim (melhoria do transporte coletivo).

Houve uma discussão do assunto por parte da Vereadora Aliny e o Senhor Fernando Racy.

Dr. Cláudio comentou que atualmente existe uma necessidade urgente na sinalização de trânsito na periferia, entretanto num próximo momento poderia se pensar no uso dessa verba para utilização em outros setores do trânsito, tais como o transporte público coletivo.

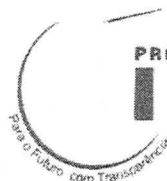
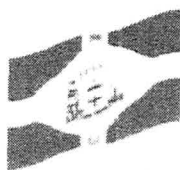
Senhor Renan comentou que anteriormente a GEPAN havia feito um levantamento onde se apontava onde poderia ser utilizado esses valores destinados para o trânsito.

Dr. Cláudio finalizou a sessão agradecendo a presença de todos e reforçou a participação de todos nesse processo.

E não havendo mais nada a tratar o Presidente da referida sessão encerrou os trabalhos às 20h10.

CLAUDIO ALCALÁ MOREIRA
Presidente

MANUEL GOMES TOMÁS NETO
Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

LEI Nº 3.207, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

**Institui áreas especiais para
estacionamento por tempo limitado e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei
Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.356/09, da Câmara
Municipal, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme Lei Federal nº 9.503/97,
em seu Art. 24, fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir nas vias e
logradouros públicos do Município de Ibitinga, áreas especiais para o
estacionamento rotativo de veículos automotores, denominadas "Zona Azul",
com horários delimitados, sujeitos ao pagamento de tarifa.

Parágrafo Único: As normas para as referidas
vagas deverão ser regulamentadas através de Decreto.

Artigo 2º - O prazo máximo de estacionamento
na mesma vaga será de 3 (três) horas, objetivando a ocupação e rotatividade
do Sistema.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal, em
conformidade com a Lei Federal nº 9.503/97, autorizado a outorgar, mediante
licitação de concessão de serviço público para controle do estacionamento
rotativo de veículos.

Artigo 4º - O prazo da concessão deverá ser
fixado no edital de concorrência pública, com base na Lei Federal nº 8.987/95.

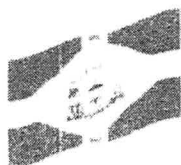
Artigo 5º - Ficará sob a responsabilidade da
concessionária, o ônus total da implantação e manutenção de sinalização
vertical e horizontal, na área delimitada ao sistema de estacionamento rotativo
de veículos "Zona Azul", sem quaisquer ônus ao Município.

Artigo 6º - Ao Poder Público Municipal e a
concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos,

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado

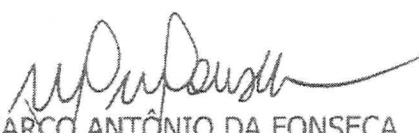


furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentado, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos, por se tratar de via pública.

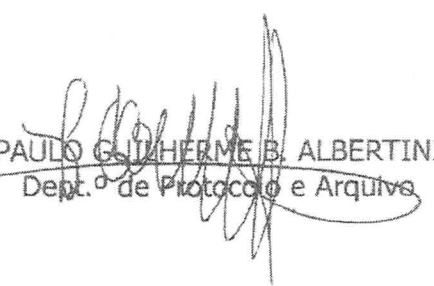
Artigo 7º - A outorga da concessão de que trata a presente lei, não implicará em nenhuma hipótese, na transferência da atividade política e administrativa ou de atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pela autoridade de trânsito, na forma da lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as leis 1.921/93, 2.017/95 e 2.223/97.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

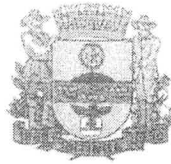
Registrada e publicada na Secretaria de
Administração de P. M., em 15 de abril de 2009.


PAULO GUILHERME B. ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

DECRETO Nº 5.561, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.207/2009 de 15 de abril de 2009, que dispõe sobre a administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do município de Ibitinga e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997, que estabelece que competem aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso VI, X, artigo 181, inciso VII, artigo 280, parágrafo 3º, artigo 281, parágrafo único do inciso I da Lei número 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos de operação, controle e fiscalização do trânsito de pessoas, veículos automotores em todo território do Município de Ibitinga;

CONSIDERANDO que a implantação do estacionamento rotativo vem democratizar o acesso às vagas de estacionamento, permitindo um melhor fluxo de trânsito nas vias com maior aglomeração de veículos,

DECRETA:

Art. 1º Mediante licitação, prevista no artigo 3º da Lei nº 3207/2009, será outorgada concessão onerosa para exploração, por empresa privada interessada e devidamente habilitada, a administração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos da cidade de Ibitinga e na forma do presente decreto, bem como nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

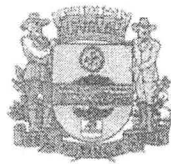
§ 1º A concessionária pagará ao Poder Público quantia mensal, em função da arrecadação, pela exploração concedida, no percentual que vier a ser estabelecido na respectiva licitação, o qual será de no mínimo 15% do valor bruto da arrecadação.

§ 2º Considera-se área para fins de implantação do sistema de estacionamento rotativo, o conjunto de vias e logradouros de tráfego descritos e caracterizados no Anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

4
P



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

§ 3º As áreas de estacionamento rotativo poderão abranger trecho ou integridade da via, levando-se em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência pública, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

Art. 2º A Concessão de que trata este decreto deverá ser precedida de licitação pela modalidade de "Concorrência Pública" incluídas as atividades correlatas de responsabilidade sobre os agentes de fiscalização, elaboração de projetos para implantação, desenvolvimento de sistemas de fiscalização e campanhas de esclarecimento à população.

Parágrafo único. O prazo de concessão de que trata este Decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 3º A empresa concessionária deverá, sem ônus para o município, fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários ao sistema de estacionamento rotativo, bem como realizar as obras de sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação do sistema (sinalização horizontal e sinalização vertical).

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, as obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento a empresa concessionária.

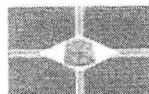
Art. 4º A exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos deverá ser através de controle digital, aplicativo e com a utilização de pontos digitais a serem instalados em locais de fluxo de pessoas e de fácil acesso aos usuários dos estacionamentos, bem como através do sistema de aquisição de créditos via internet e mídias sociais.

Parágrafo único. O sistema de estacionamento rotativo será totalmente custeado, desenvolvido e disponibilizado pela empresa concessionária aos usuários e também ao Poder Público, bem como o total sistema de cobrança.

Art. 5º O controle da arrecadação será exercido de forma permanente pela Secretaria Municipal de Finanças do Município e Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana de forma a garantir a integridade financeira da arrecadação e aferição da receita, podendo, para tal realizar auditoria sempre que o Poder Público entender necessário.

Art. 6º Poderão haver trechos destinados a estacionamento temporário em frente às farmácias, clínicas médicas, hospitais e/ou paradas de emergência, que serão sinalizados e isentos de cobrança, sempre seguindo as regras do Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições que regulamentam o assunto.

Art. 7º São responsáveis pelo pagamento das tarifas o proprietário e/ou condutor do veículo e o proprietário de recipiente coletor de entulho.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**
Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

2



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Art. 8º O valor devido pelo estacionamento em vagas rotativas corresponde a:

- I – R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), para uso de vaga até 30 minutos (meia) hora;
- II – R\$ 20,00 (vinte reais) a diária para recipientes coletores de entulhos (caçambas).

Parágrafo único. Poderá o proprietário/conductor afixar cartão com créditos para permanência de até, no máximo, 3 (três) horas.

Art. 9º As vagas de que trata este Decreto serão aquelas especificadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, que deverão ser anexas ao edital, ficando autorizadas desde logo, a ampliação e redução das vagas, conforme seja detectada sua necessidade, através da concessionária e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, além daquelas, eventualmente solicitadas por munícipes, após análise técnica de viabilidade.

Art. 10 Os preços a serem cobrados e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativo objetos da concessão, serão em primeiro momento os fixados neste decreto, ficando, todavia, a cargo do Poder Executivo sua adequação, se necessário.

Art. 11 A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço deverão ser fixados no Termo de Outorga da Concessão.

Art. 12 A outorga da concessão de que trata este Decreto não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia.

Parágrafo único. A concessionária deverá arcar com toda responsabilidade para verificação dos veículos irregulares, transferindo após a constatação das irregularidades as informações à Autoridade Municipal de Trânsito, que tomará as providências.

Art. 13 O estacionamento rotativo pago de veículos obedecerá aos dias e horários de funcionamento, a saber:

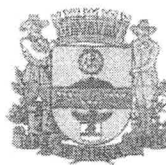
- I – De segunda a sexta: das 8h às 18h;
- II – Aos sábados das 8h às 16h
- III – Aos domingos e feriados: livre~

Parágrafo único. Poderão haver adequações em períodos de eventos municipais, previamente estabelecidos.

Art. 14 O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido neste Decreto, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ser requerido a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias úteis.



2



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

§ 1º A decisão do Departamento de Trânsito será comunicada ao requerente e a concessionária num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após o pedido protocolizado.

§ 2º A permanência em tempo maior do que o previsto na autorização especial será considerado como período vencido, incidindo as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 15 Ficarão isentos do estacionamento rotativo pago:

I - Todos os veículos referidos no inciso VII e VIII do Artigo 29, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997.

II - Os veículos classificados como ciclomotores, motonetas, motocicletas, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados.

III - Os veículos de aluguel (táxis e moto-táxis), usados no transporte de passageiros, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados.

IV - Os veículos oficiais, tanto da esfera federal, estadual e também municipal, quando efetivamente em serviço e devidamente identificados.

V - Os veículos de transporte coletivo de passageiros com objetivo de turismo (vans e ônibus), que não pertençam ao município de Ibitinga e que tenham a função exclusiva de trazer turistas para a cidade.

Parágrafo único. Os veículos de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão estar devidamente cadastrados e/ou credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana e concessionária, de forma compartilhada.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se os Decretos nº 3.188, de 23 de setembro de 2009, nº 3.189, de 23 de setembro de 2009, e nº 3.198, de 19 de outubro de 2009.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P.
M., em 24 de novembro de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14840-112
 telephone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

20

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3391/24
CONCORRÊNCIA Nº 005/23
REFERENTE: IMPUGNAÇÃO EDITAL
EMPRESA: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência nº 005/23, pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 14.744.458/001-60, no qual aduz o seguinte: que pela legalidade estrita não se abrangeria a exigência de qualificação técnica, vez que há impedimento expresso no artigo 55 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 de emissão de CAT em nome de pessoa jurídica; que a Lei nº 5.194/96 em seu artigo 1º regulamenta quais seriam as atividades de controle do CREA; que a Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, questionando em seu artigo 1º a condição de presença obrigatória nos quadros da empresa; ausência de requisito de publicidade essencial para garantir a participação ativa de natureza difusa ferindo a competitividade estrita frente ao interesse público; ausência de quesitos garantidores da viabilidade financeira e da futura exigibilidade do contrato; ausência de estudos específicos para garantir a todos a viabilidade econômica do contrato. A empresa apresentou seu contrato social.

Na sequência, a Secretaria de Segurança Pública manifestou-se por seu titular nos seguintes termos: pela tempestividade da impugnação; que é legítima a exigência de comprovação de inscrição da licitante no CREA ou CAU; que foi realizada audiência pública em 14 de março de 2019 referente à implantação de sistema de área azul; a dispensabilidade de Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista que através da planilha constantes no Anexo XI do edital torna-se possível a visualização dos objetos que podem ser alcançados com a implantação do estacionamento rotativo, bem como oportuniza às empresas interessadas a participação na licitação e análise de seus custos e investimentos para ao final conseguirem equalizar suas finanças e ofertar percentual em suas propostas; que o edital cumpre fielmente a Lei nº 8.666/93 e nº 8.987/95 e segue as orientações contidas nas Súmulas do TCE-SP, opondo-se ao acolhimento da impugnação apresentada.

Esse é o breve relatório pelo que passa a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO a manifestar-se nos seguintes termos:

O objeto da Concorrência em análise é a Concessão para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado da São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, onde se insurge, em apertada síntese, sobre as exigências de qualificação técnica, ausência de Estudo Técnico Preliminar, ausência de planilha de viabilidade econômica e ausência de comprovação de audiência pública.

A impugnação foi tempestivamente apresentada.

Insurge-se o impugnante quanto a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente reconhecido no CREA, conforme item 9.5.4.2 do edital.



Contudo depreende-se da leitura do artigo 30, II da Lei nº 8.666/93, conjugada com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela legalidade da exigência, visto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) confere segurança aos contratantes que passarão a contar com profissional técnico qualificado para a atividade a ser exercida.

De sorte que se prioriza a contratação e empresa que possua registro em uma das entidades para o fim de garantir qualidade e segurança, além de conhecimento comprovado para antedimento das demandas e necessidades inerentes a futura contratação, sem que tal exigência configure excesso por parte do Poder Público.

A Resolução 336/89, por sua vez dispõe acerca da obrigatoriedade da inscrição da pessoa jurídica no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, descrevendo o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 as atividades e atribuições inerentes à profissão do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

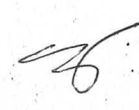
E, na medida que denota-se da norma que dentre as atividades fins da empresa a ser contratada, o escopo de serviços de engenharia, tais como projeto de implantação, operação e manutenção preventiva dos parquímetros eletrônicos, a execução de projetos e implantação de sinalização vertical, dentre outros serviços, forçoso concluir-se pela legitimidade da exigência de comprovação de inscrição do licitante no CREA ou CAU.

Melhor sorte não socorre à impugnante com relação a não realização de audiência pública pelo MUNICÍPIO DE IBITINGA do edital Concorrência Pública nº 005/23, cujo valor da contratação é estimado em R\$43.410.000,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e dez mil reais) tendo em vista que a mesma não se justifica nos termos do artigo 5º da Lei nº 8987/95 e artigos 23 e 39 da Lei 8.666/93 por não ultrapassar o limite legal de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Entretanto, ao ser questionado pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, informou o Setor de Licitações, que ainda assim foi realizada audiência pública na data de 14 de março de 2019 para implantação de sistema de área azul.

No que se refere ao argumento formulado pela impugnante no sentido de que **o edital não possuiria Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica**, cumpre salientar, como já esclarecido em manifestação do setor técnico competente, que o edital em questão rege-se pela Lei nº 8.666/93, então em vigência, reunido em seu corpo o Termo de Referência e projeto básico, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.207/09, que instituiu o estacionamento rotativo no município, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.561/22.

Destaque-se que o Estudo Técnico Preliminar não se encontra tratado na lei de vigência do ato administrativo em questão, mas sim na Lei nº 14.133/21, em vigor apenas em 1º de janeiro do corrente ano, ou seja, posteriormente à confecção do edital em questão.



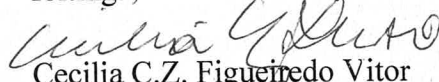
Substitui a Planilha de Viabilidade Econômica por sua vez, a Planilha de Modelo Econômico Financeiro, contida no Anexo IV do edital em análise, na medida em que traz todo o Demonstrativo Operacional, no qual consta: demandas e ofertas; custos e despesas; investimentos; regulação e remuneração; além do Demonstrativo Financeiro: demonstrativo de resultado; custos operacionais; despesas operacionais e administrativas; e demonstrativo de fluxo de caixa.

Fazendo com que seja perfeitamente possível a visualização dos objetivos que possam ser alcançados com a implantação do estacionamento rotativo, viabilizando às empresas interessadas a participação da licitação que poderão analisar seus custos e investimentos para ao final equalizarem suas finanças e ofertarem percentual adequado em sua proposta.

Desta feita, incontestemente que o edital está em perfeita conformidade com a Lei nº 8.666/93 e nº 8.987/95, norteadoras do ato, e em perfeita conformidade com as orientações contidas nas Súmulas do TCE-SP, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO por sua subscriitora opina pelo não acolhimento das razões apresentadas na impugnação, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

É o parecer, *s.m.j.*

Ibitinga, 22 de abril de 2024.


Cecília C.Z. Figueiredo Vitor
Procuradora do Município



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3391/2024

INTERESSADA: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão das IMPUGNAÇÕES ao Edital de Licitação da Concorrência nº 005/2023 em epígrafe, interpostas pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 14.744.458/0001-60, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da CONCORRÊNCIA 005/2023, cujo objeto é a Concessão Onerosa para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado da São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, foi apresentada no dia 18 de abril de 2024, sendo que





a sessão de licitação está agendada para a data de 23 de abril de 2024, portanto, foi interposta TEMPESTIVAMENTE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Após recebimento da peça impugnatória pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, a mesma realizou análise e rebateu todos os itens conforme seguem abaixo:

Insurge-se o impugnante quanto a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente reconhecido no CREA, conforme item 9.5.4.2 do edital:

“9.5.4.2. Comprovação, em nome do responsável técnico, por meio de Atestado(s) Técnico(s), com o devido registro no Conselho competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados os serviços abaixo descritos:”

Trazemos então o texto da Lei nº. 8666/93, onde em seu artigo 30, II, traz a seguinte redação:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

... ”

E ainda conforme a Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº. 24:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso)

Inicialmente vale destacar que o Município busca sempre em seus editais exigir comprovação de qualificação técnica mínima para que empresas aventureiras e sem experiência alguma assumam serviços com poder público sem qualquer experiência anterior a este.





Prosseguindo, a impugnante não concorda com a exigência da empresa comprovar possuir registro junto ao CREA/CAU, pois em seu ponto de vista o serviço licitado não é preponderantemente de engenharia mas sim de terceirização de mão de obra.

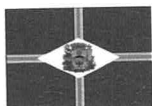
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) traz uma segurança aos contratantes quando habilita os profissionais que se reporta a aquela entidade, tendo em vista que dependendo da atividade a ser exercida em um serviço, necessita-se de um responsável técnico qualificado para o mesmo.

Sendo assim, prioriza-se por contratar uma empresa que possua registro em uma das entidades, CREA/CAU, com intuito de garantir qualidade e segurança, bem como conhecimento comprovado para atender as demandas e necessidades inerentes a futura contratação.

A resolução nº. 336/89 trata do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na qual o art. 3º dispõe que registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

A título de ilustração, cabe apresentar o art. 7º, caput, da Lei n. 5.194/1966, o qual descreve as atividades e atribuições inerentes à profissão do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, verbis:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados." **(grifo nosso)**

Sendo assim vamos ao artigo 23 da mesma lei para que possamos fazer a verificação dos valores:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

...

*c) concorrência: acima de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais);" **(grifo nosso)***

Com base nas informações dos dois artigos, seria obrigatória a audiência pública caso o valor da licitação ultrapassasse R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), entretanto a licitação em tela tem valor estimado de R\$ 43.410.000,00 (quarenta e três milhões quatrocentos e dez mil reais) sendo nesse caso dispensado de audiência pública.

Também a impugnante cita o artigo 5º da Lei nº. 8987/95:

"Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo"



9



Para atendimento a este artigo da lei, trazemos para conhecimento da impugnante o Decreto Municipal nº. 5.561 de 24 de Novembro de 2022 que regulamenta a Lei Municipal nº. 3.207 de 15 de Abril de 2009 que dispõe sobre a administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Ibitinga.

Mesmo de posse dessas informações o Setor de Licitações indagou a Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana acerca da existência de alguma audiência pública sobre o assunto e recebeu como resposta cópia da audiência pública realizada na data de 14 de março de 2019 referente a implantação de sistema de área azul.

Por fim o impugnante alega que o edital não possui Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica. Conforme já respondido em impugnação anterior, segue novamente:

Primeiramente trazemos a informação de que esse edital está embasado na Lei nº. 8.666/93 e todos os elementos necessários estão presentes no Termo de Referência e projeto básico que é parte integrante do mesmo. Além disso o Município possui a Lei Municipal nº 3.207/09 que institui o estacionamento rotativo no Município e o Decreto Municipal nº 5.561/22 que regulamenta a lei citada.

Isso demonstra que o Município cumpriu com as exigências da Lei de Licitações no que tange a fase preparatória do processo licitatório.

A impugnante também alega que o edital não possui planilha de viabilidade econômica, porém também fica prejudicada tal afirmação, pois o edital em seu Anexo XI traz a Planilha de Modelo Econômico Financeiro, no qual traz todo o Demonstrativo Operacional, contendo:

- Demandas e ofertas;
- Custos e despesas;





- Investimentos;
- Regulação;
- Remuneração.

Traz também Demonstrativo Financeiro:

- Demonstrativo de resultado;
- Custos Operacionais;
- Despesas Operacionais e Administrativas;
- Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Através dessa planilha tanto o Município consegue visualizar os objetivos que podem ser alcançados com a implantação do estacionamento rotativo, bem como as empresas interessadas em participar da licitação para que possam analisar seus custos e investimentos para ao final conseguirem equalizar suas finanças e ofertar um percentual em sua proposta.

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Concorrência 005/2023 e sua posterior retificação, foi realizada de acordo com o Termo de Referência retificado após análise prévia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas orientações. Também através da aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.





V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital da Concorrência 005/2023, formulada pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, foi protocolada no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS**.

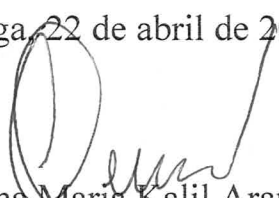
B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA evidenciou-se que demonstraram ser **IMPROCEDENTES**. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e manifestação da Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana.

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** do presente recurso de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 22 de abril de 2024.


Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

